



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Maria Aparecida Carlos Fama		
EMENTA: Autoriza Maria Aparecida Carlos Fama a exercer a função de professora, em caráter temporário.		
RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00044385-9	PARECER Nº 0927/2000	APROVADO EM: 12.09.2000

I – RELATÓRIO

Maria Aparecida Carlos Fama, em processo protocolado sob o Nº 00044385-9, solicita a este Conselho a licença permanente e efetiva para lecionar Relações Humanas e outras disciplinas correlatas.

Anexa ao processo vários documentos que comprovam que é advogada, professora capacitada em Língua Portuguesa e em Matemática, licenciada nas disciplinas especializadas do ensino médio, professora de Estudos Adicionais e Auxiliar Técnico de Telecomunicações.

Já lecionou Estudos Sociais, em 1993, Matemática, em 1991, e Relações Humanas, em 1998 / 1999, em estabelecimentos de ensino.

É Orientadora de Aprendizagem da 8ª série.

Roga, portanto, em face de tanto estudo e experiência, autorização para continuar lecionando, na rede pública estadual, uma vez que lhe falta a qualificação específica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

O processo foi, inicialmente, encaminhado pela relatora inicial à Assessoria Jurídica da Secretaria de Educação do Ceará e, posteriormente, à Assessora Jurídica deste Conselho, cujo pronunciamento foi solicitado por este relator que adota, integralmente, as conclusões contidas naquele e que são estas:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0927/2000

1 - “De tudo visto e examinado, podemos constatar que a docente não possui habilitação nas qualificações mínimas exigidas para lecionar as disciplinas nas séries que pretende continuar lecionando.

2 – No entanto, desde que constatada a carência de professores habilitados, até que seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação do magistério, em nada obstamos que a interessada continue lecionando as disciplinas solicitadas, mesmo porque possui experiência comprovada em serviço. Ressaltamos que tal liberalidade deverá se dá, somente enquanto perdurar a carência de profissionais qualificados. Sugerimos à peticionante providências o mais breve possível quanto à sua formação docente nos termos da lei.”

É o Parecer.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0927/2000
SPU	Nº	00044385-9
APROVADO	EM:	12.09.2000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC